



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 101 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

200ª SESSÃO DE: 04.12.2006

PROCESSO Nº 1/3485/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200509249

RECORRENTE: CASA FREITAS COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Arquivo magnético. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Restou comprovado, nos autos, que o contribuinte remeteu os arquivos do sisif, antes da autuação. Decisão ampara no artigo 53 § 11, do Decreto Nº. 25.469/99. Nulidade reconhecida. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial “Deixar o contribuinte usuário de Sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo Magnético referente a operações com mercadorias ou prestação de serviços”.

Consta na informação complementar ao Ato de Infração que em atendimento a Portaria nº 182/2005 do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará realizou análise na documentação do contribuinte concluindo:

1. O autuado solicitou autorização para emissão de documentos fiscais – NF-1, por meio de processamento de dados. A autorização foi concedida em 27/02/1996.
2. Que durante a ação fiscal foi solicitado o arquivo eletrônico com as devidas especificações e o mesmo não foi entregue.
3. De acordo com a Legislação do ICMS, especificamente, os artigos 82 da Lei 12.670/96 e 289-I, 285, 288 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97, o contribuinte que tiver autorização do fisco para emitir documentos fiscais por meio de processamento de dados possui a obrigação de mantê-los e disponibiliza-los ao fisco, quando exigido.
4. Em consequência da não apresentação o contribuinte foi autuado com base no artigo 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O Contribuinte apresentou defesa, tempestiva, requerendo preliminarmente a nulidade do Auto de infração, por preterição a quaisquer das garantias constitucionais, no presente caso a ampla defesa e ao contraditório, bem como por não conter uma descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação.

Quanto ao mérito requer a improcedência da autuação fiscal, por ausência do dever jurídico de entrega ao agente fiscal das informações em meio magnético e no *layout* solicitado.

Argumenta, ainda, que devido a problemas técnicos não foi possível entregar os arquivos magnéticos na formatação imposta pelo agente fiscal.

O julgador de primeira instância concluiu pela procedência da autuação fiscal, pois concluiu que o autuado não efetuou a entrega dos arquivos em meio magnético ao Sisif especificado por totais de documentos fiscais e por item.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário no qual requer, preliminarmente a nulidade da autuação ou a improcedência, argumentando que o julgamento de primeira instância apesar de não ter declarado a nulidade do Auto de Infração, corroborou com o entendimento defendido pela empresa.

1. O autuante, em momento algum, referiu á não transferência eletrônica para a Sefaz dos documentos fiscais.
2. Desta forma, fica nítida a violação ao inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99 que estabelece que o Auto de Infração deva conter uma descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação.
3. Explica: *‘a autoridade fiscal afirma expressamente que a Recorrente não apresentou ao Fisco determinados arquivos eletrônicos referentes a operações com mercadorias por, mas aplica a sanção cabível para o caso em que o contribuinte deixa de enviar, via transferência eletrônica, as informações relativas às operações por ela’*. (fls.128).
4. Cita julgados do Conselho de Contribuintes onde a ausência de clareza na descrição dos fatos implicou no reconhecimento da preterição do direito de defesa implicando na nulidade dos lançamentos fiscais.
5. Argumenta o equívoco na propositura da sanção. Requer, no máximo, a aplicação da penalidade por embaraço à fiscalização, artigo 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96 ou para o não cumprimento das formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas, artigo 123, VIII, “d” da mesma lei.
6. A multa excessiva e cita o Princípio da Proporcionalidade.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O Consultor Tributário, através do Parecer nº 340/2006, manifesta-se pela manutenção do julgamento singular, sob a seguinte argumentação:

1. A julgadora singular apreciou os pontos trazidos pela impugnação.
2. A presente autuação foi perfeitamente caracterizada e comprovada pelo autuante.
3. No que diz respeito à nulidade por falta de clareza da infração, não merece acolhida pois tanto o Auto de Infração quanto as informações complementares detalham de forma precisa e clara a infração.
4. A ampla defesa e o contraditório foram observados no processo.
5. Não tem amparo legal o argumento da multa confiscatória.
6. Não existe discricionariedade na aplicação da penalidade, havendo legislação específica esta deve ser aplicada.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

A presente acusação versa sobre a falta de remessa de arquivos magnéticos a sefaz pelo contribuinte Casa Freitas Comércio Ltda., referente ao período de janeiro de 2003 a outubro de 2004.

Inicialmente cumpre-nos fazer alguns esclarecimentos quanto ao SISIF - Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais. A Secretaria da Fazenda objetivando um maior controle das operações realizadas no âmbito do ICMS, bem como buscando facilitar o cumprimento de obrigações acessórias por parte dos contribuintes, criou no ano de 2000 o Sistema Informatizado de Informações Fiscais.

O Decreto nº 25.752 de 27 de janeiro de 2000 instituiu a obrigatoriedade da remessa dos arquivos magnéticos no layout do SISIF, para as empresas usuárias de Processamento Eletrônico de Dados (PED) que emitem documentos fiscais eletronicamente, exceto os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento Outros, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Entretanto, considerando a necessidade de adaptação dos sistemas das empresas, a exigência da entrega foi somente a partir do exercício de 2001, pois o Decreto nº 26.138/01 dispensou a remessa dos arquivos referentes ao exercício de 2000.

Numa linguagem comum, o Sisif estabelece o layout que deve ser obedecido para possibilitar a captura e o envio dos dados e formatação do arquivo magnético que deve ser enviado e/ou entregue a Sefaz. Possibilitando a criação e manutenção de um banco de dados com as informações constantes nos documentos fiscais transmitidos pelos contribuintes usuários de processamento eletrônico de dados, oriundos de suas transações comerciais de entrada e saídas de bens, mercadorias e prestação de serviços.

Foi um programa idealizado pela Sefaz em conjunto com a sociedade civil, incluindo as empresas e contadores. Pois, antes de ser lançado formalmente através da edição do Decreto nº 25.752/00, durante o ano de 1999 foi discutido e elaborado em reuniões realizadas pela sefaz com os diversos segmentos, inclusive com o apoio do Conselho Regional de Contadores e empresas dos vários segmentos que participaram do projeto piloto.

A entrega do sisif objetivava também desonerar, paulatinamente, os contribuintes da entrega das obrigações acessórias. No primeiro instante, já com a edição do Decreto nº. 25.752/200 foi dispensada a remessa do arquivo do Sintegra.

Feitas estas considerações preliminares e necessárias ao entendimento da obrigatoriedade de entrega dos arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias e prestações de serviços, passamos a análise do Recurso propriamente dito.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Preliminarmente, foi suscitada a nulidade por falta de clareza no Auto de Infração e Informação Complementar, decorrente da dubiedade entre a falta de entrega e a remessa via sistema eletrônico. Considerando o disposto no artigo 53, §11 do Decreto nº. 25.468/99, passamos à análise de mérito do presente processo

No presente caso, conforme consulta ao Sisif, anexa ao presente processo, o contribuinte remeteu os arquivos magnético do exercício de 2003 em 15/05/2004 e os mesmos foram incorporados a Sefaz em 18/05/2004. Os arquivos de janeiro a maio de 2004, foram transmitidos entre 15 de maio a 17 de junho de 2004 e incorporados entre 18 de maio a 17 de junho de 2004.

É bom lembrar que a penalidade para a entrega dos arquivos de forma incorreta ou contendo erros somente foi estabelecida na Lei nº. 13.418/03.

Outro fato que deve ser ressaltado é que o contribuinte, embora possuísse autorização para impressão de documentos e de livros fiscais, apenas em junho de 2005 começou a utilizar a Nota Fiscal NF-1, por redistribuição da matriz CGF 06 103663-3 (consulta anexa).

Entretanto, o Decreto nº. 27.425/2004, que introduziu o parágrafo terceiro ao artigo 285 do Decreto 24.569/97, estabeleceu que os contribuintes que possuíam o sistema eletrônico somente para a escrituração de livros fiscais ficaram dispensados da entrega do Sisif.

In Verbis:

“Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo

§ 3º O contribuinte que utilize sistema eletrônico de processamento de dados apenas para escrituração de livros fiscais fica dispensado de transmitir eletronicamente esses arquivos à Secretaria da Fazenda.” (redação conforme O art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 27.425, de 20/04/2004).

Pelos fatos acima expostos, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, no sentido de reforma a decisão condenatória proferida em instância monocrática, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

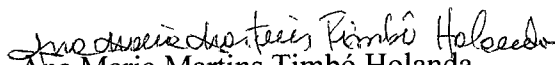



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

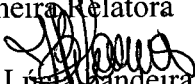
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, reconhecendo a existência de nulidade processual, no entanto, com base no art. 53, § 11 do Decreto nº. 25.468/99 julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da parte, Dr. Carlos César Cintra.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2007.

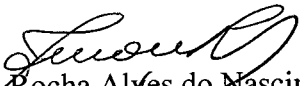

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

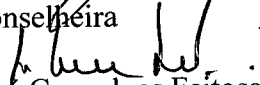

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora



Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO